



**Tribunal de Justiça Militar  
do Estado de Minas Gerais**

**Diário da Justiça Militar Eletrônico**

Nº 117/2022 ANO XIII

Divulgação: quinta-feira, 07 de julho de 2022

Publicação: sexta-feira, 08 de julho de 2022

Desembargador Rúbio Paulino Coelho  
Presidente

Desembargador Fernando A. N. Galvão da Rocha  
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard do Anjos  
Corregedor

Giovani V. Mendes  
Sec.Esp.Presidência

**PRESIDÊNCIA**

**ATO(S) DO PRESIDENTE**

**PORTARIA CONJUNTA Nº 89, DE 06 DE JULHO DE 2022**

Designa magistrados para responderem pelo plantão judicial nos 02 (dois) graus de jurisdição da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, bem como designa os servidores que irão auxiliá-los.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e o **CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS** no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 14, inciso VII, e o art. 27, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 253/2021 deste Tribunal de Justiça Militar,

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** Fica designado para atuar como plantonista no Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, no período de **11/07/2022 a 18/07/2022**, o Desembargador **Fernando Galvão da Rocha**, tendo como telefone móvel para contato o de número **(31) 99732-1566** e através do **E-MAIL [plantaosegundograu@tjmmg.jus.br](mailto:plantaosegundograu@tjmmg.jus.br)** para envio de documentos e informações referentes ao **plantão de 2ª Instância**.

**Art. 2º** Fica designado para atuar como plantonista nas Auditorias da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, no período de **11/07/2022 a 18/07/2022**, o Juiz **João Libério da Cunha**, tendo como telefone móvel para contato o de número **(31) 99956-2702** e através do **E-MAIL [plantaoprimeirograu@tjmmg.jus.br](mailto:plantaoprimeirograu@tjmmg.jus.br)** para envio de documentos e informações referentes ao **plantão de 1ª Instância**.

**Art. 3º** Para assessorar os magistrados plantonistas fica designado o servidor **André Muradas**, no âmbito da 2ª Instância, e o servidor **Marcus Vinicius Pereira Barbosa**, no âmbito da 1ª Instância, e para auxiliá-los em ambas as instâncias, fica designada a servidora **Tatiana Reis Teixeira Silva**.

**Art. 4º** O plantão judiciário na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais de primeiro e segundo grau de jurisdição funcionará nos dias em que não houver expediente forense e antes ou depois do expediente administrativo normal, nos dias úteis, observados os seguintes parâmetros:

I - nos dias úteis, a partir das 18h00min01s até às 7h59min59s do dia útil seguinte;

II - nos finais de semana, a partir das 18h00min01s horas de sexta-feira até às 7h59min59s da segunda-feira seguinte;

III - nos dias em que não houver expediente forense, a partir das 18h00min01s do último dia antecedente de expediente até às 7h59min59s do primeiro dia útil seguinte.

*Parágrafo único.* O plantão noturno, nos dias úteis ou não úteis, corresponde ao período compreendido entre as 18h00min01s do dia de seu início até às 7h59min59s da manhã seguinte.

**Art. 5º** Para que as petições, comunicações, autos e documentos enviados fora do horário de expediente sejam apreciados pelo magistrado plantonista, o peticionário deverá entrar em contato, imediatamente, com o servidor designado para o plantão através do telefone indicado nesta Portaria Conjunta, ainda que já tenha feito o pedido por meio eletrônico, para formalização e conclusão ao plantonista.

**Art. 6º** Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

(a) Desembargador **RÚBIO PAULINO COELHO**  
Presidente

(a) Desembargador **SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS**  
Corregedor

**PORTARIA N. 1.460, DE 07 DE JULHO DE 2022**

Altera a Portaria n. 1.304, de 2 de outubro de 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal,

**RESOLVE:**

Art. 1º O artigo 2º da Portaria n. 1.304, de 2 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º Na ausência do Desembargador de que trata o art. 1º desta Portaria, responderá pela gestão dos precatórios o Desembargador Fernando Armando Ribeiro.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(a) Desembargador **RÚBIO PAULINO COELHO**  
Presidente

Extrato do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 37/2020, celebrado entre o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e a empresa AIR MINAS AR CONDICIONADO LTDA. - ME - CNPJ 19.119.463/0001-03. Objeto: acréscimo quantitativo de 11,86% (onze inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) do valor inicial do Contrato n. 37/2020, com amparo no artigo 65, inciso I, alínea "b", e §1º, da Lei 8.666/93, para remanejamento de tubulação e de equipamentos, incluindo o fechamento de 33 (trinta e três) nichos com acabamento completo e recuperação de 8 (oito) esquadrias, conforme planilha anexada ao processo SEI 22.0.000000854-4, englobando o fornecimento de todos os materiais, equipamentos, ferramentas, mão-de-obra e outros serviços necessários à sua plena e perfeita execução.

Valor total do aditivo: R\$62.860,52 (sessenta e dois mil oitocentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos)

Dotação Orçamentária: “1051 02 061 734 4355 0001”, natureza de despesa “339039”, item de despesa “21”, fonte de recursos “10”, procedência “1”.

Vigência do aditivo: a partir da data de sua publicação.

Assinatura: Belo Horizonte, 07 de julho de 2022.

**Expedindo Título Declaratório:**

- do direito ao percentual de 30% (trinta) sobre o seu vencimento básico, referente ao Adicional de Desempenho - ADE, conforme disposto no art. 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 57/2003, na Lei nº 18.581, de 14 de dezembro de 2009, e na Resolução nº 634/2010 - TJMG c/c Resolução nº 95/2010 – TJMMG, a partir de 01/07/2022, às servidoras abaixo relacionados:

- Izabela Magalhães de Pinho Tavares Leite, JME 0352-2.

- Heloísa Cota Araújo Silva, JME 0351-4,

**Designando:**

- o servidor Ítalo Menezes Campos, Oficial Judiciário, JME 0533-5, para exercer, em substituição, as funções do cargo de Coordenador de Área, Código JM-CH-02, CA-L4, no período de 18/07/2022 a 22/07/2022, nos termos da Portaria TJMMG n. 1.370/2021;

- a servidora Maria Libéria da Silva, Agente Judiciária, JME 0163-5, para exercer, em substituição, as funções do cargo de Coordenador de Área, Código JM-CH-02, CA-L4, no período de 25/07/2022 a 29/07/2022, nos termos da Portaria TJMMG n. 1.370/2021.

Deferindo:

- o gozo de 15 (quinze) dias de férias-prêmio, referentes ao 5º (quinto) quinquênio, requerido pela servidora Jane Mara Camargos dos Santos, JME 0185-6, a partir de 18/07/2022, nos termos da Portaria TJMMG n. 966/2017.

---

---

### SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

---

---

#### ATO(S) DO SECRETÁRIO

Deferindo:

- licença-saúde requerida pela servidora Maria Luiza Silveira Faria, JME 0344-1, 04 (quatro) dias, a partir de 21/05/2022, nos termos do art. 33 da Portaria TJMMG n. 908/2016;

- licença-saúde requerida pela servidora Vanilde Maria Fonseca, JME 0354-9, 4 (quatro) dias, a partir de 04/07/2022, nos termos do art. 33 da Portaria TJMMG n. 908/2016.

---

---

### GERÊNCIA JUDICIÁRIA

---

---

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

#### INTIMAÇÕES

#### PRECATÓRIOS EXTRATOS DE DESPACHOS

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador James Ferreira Santos, ficam intimadas as partes e procuradores a seguir, dos despachos, conforme lista em discriminação:

Precatório: 061– Alimentar

Credor originário: F.R.S

Entidade Devedora: Estado de Minas Gerais

Procurador (es): José Mário Pena (OB/MG 022659)

Expeçam-se os alvarás de pagamento do crédito, providenciando, se for o caso, o recolhimento dos tributos, mediante os registros contábeis, comprovantes nos autos.

Precatório: 068 – Alimentar

Credor originário: J.C.P.C

Entidade Devedora: Estado de Minas Gerais

Procurador (es): Jefferson Silva Guimarães (OAB/MG 107149)

Carlos Antônio Pimenta (OAB/MG 062112)

- em vista do contido no documento de fl. 61, expeça-se o alvará de pagamento do crédito em nome do procurador Jefferson Silva Guimarães, providenciando, se for o caso, o recolhimento dos tributos, mediante os registros contábeis, comprovantes nos autos.

- fica intimado o credor J.C.P.C, na pessoa de seu procurador devidamente constituído, Dr. Carlos Antônio Pimenta (OAB/MG 062112), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione aos autos de precatório a autorização firmada pelo credor principal, com reconhecimento em cartório, autorizando, expressamente, se assim for o seu desejo, que o depósito de seus créditos possa ser realizado em conta bancária de terceiros, conforme está proposto.

#### SEGUNDA CÂMARA PARA CIÊNCIA DAS PARTES ACÓRDÃO

#### MATÉRIA CRIMINAL

**APELAÇÃO**

Processo eproc n. 2000288-46.2021.9.13.0004

Referência: Processo eproc n. 2000321-76.2020.9.13.0002

Relator: Desembargador James Ferreira Santos

Revisor: Desembargador Jadir Silva

Apelantes: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Giltommy Teixeira Costa

Apelados: os mesmos

Advogado(s): Luiz Paulo da Costa Pereira (OAB/MG 185582) e outro(s)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em passar pelas preliminares aventadas pela defesa e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu Giltommy Teixeira Costa.

A Segunda Câmara deu provimento parcial ao recurso da acusação, reconhecendo a causa de aumento de pena prevista no § 2º do artigo 2º da Lei n. 12.850, de 2013, fixando a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, sem direito a sursis, a teor do que dispõe o art. 84 do CPM; e, ainda, deu provimento ao recurso da apelação para reformar a sentença de primeiro grau e condenar o réu Giltommy Teixeira Costa, pelo crime previsto no art. 308, § 1º, do CPM, à pena definitiva de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, com vedação ao benefício do *sursis*, em razão do que dispõe o art. 84 do CPM. A pena definitiva imputada ao réu, devido ao comando do art. 79 do CPM, somou 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão a ser cumprido em regime inicialmente semiaberto.

**EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, §§ 2º E 4º, INCISO II, DA LEI N. 12.850, DE 2013); CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 308, §1º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR) – CONDUTAS CABALMENTE COMPROVADAS – RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 69 DO CPM DESFAVORÁVEIS AO RÉU – PENA-BASE FIXADA NO SEU MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – CAUSA DE AUMENTO DE PENA DEVIDO AO USO E EMPREGO DE ARMA DE FOGO E DE CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO – RECONHECIMENTO PARA ALCANÇAR A TODOS OS INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – CONDUTA PREVISTA NO ART. 50 DO DECRETO-LEI N. 3.688, DE 1941, ABSORVIDA PELO TIPO PENAL DO ART. 308, §1º, DO CPM. CONTINUIDADE DELITIVA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 79 E 80 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – CONCURSO DE CRIMES – PENAS DA MESMA ESPÉCIE DEVEM SER SOMADAS – RECURSO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO MINISTERIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

1. É descabida a tese defensiva de nulidade das provas, por terem se baseado em denúncia anônima, na medida em que a doutrina confirmada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) assegura validade a esse tipo de prova, bastando, para tanto, que a autoridade investigativa apure se há verossimilhança nos fatos denunciados, antes de se instaurar o respectivo inquérito policial.
2. É igualmente descabida a tese defensiva no sentido de que o HD externo apensado aos autos pelo Ministério Público não esteja completo quanto aos dados que deveria conter e, por isso, a defesa não tenha tido acesso à integralidade das provas. As partes que supostamente faltam no referido arquivo não fizeram falta aos julgadores, porquanto não foram as únicas a sustentarem a sentença condenatória e, portanto, não representam qualquer prejuízo para a defesa. A sentença condenatória se apoiou, também, e muito mais, nos dados trazidos no Ofício n. 106/2020-GCOC, colacionado aos autos em versão do Word, com possibilidade de se executarem todos os arquivos.
3. Igualmente sem cabimento a tese defensiva de nulidade do Painel Administrativo colacionado aos autos, sob a alegação de ter sido redigido a mando de um superior hierárquico da testemunha Ten Matheus, para atender a interesses pessoais. O pedido ou ordem do superior para se registrarem os fatos decorreu de uma necessidade profissional do referido superior, para impedir a transferência do réu para a Unidade que comandava, devido à falta de aceitação por parte dos próprios pares.
4. Não pode prevalecer a tese defensiva alegada quanto ao mérito, de inexistência dos fatos pertinentes ao réu, que agiu mediante estado de coação irresistível, forçado que foi a transmitir recados entre oficiais, mesmo sendo um soldado, ao passo que todos os envolvidos sabiam do que se tratava e o que estava acontecendo. Sua atitude, na verdade, decorreu de sua força decorrente da ação destacada que tinha na OrCrim.
5. Os autos revelam a existência de uma organização criminosa antiga, bem articulada, formada por 45 (quarenta e cinco) membros, entre civis, policiais civis e policiais militares, todos liderados por Jonathan Magnum Peres, vulgo Danone, que se associaram, informalmente, com o emprego de armas de fogo, de maneira estruturalmente ordenada e mediante divisão de tarefas, com o objetivo de obterem, direta e indiretamente, vantagem indevida, consistente na prática continuada e reiterada dos crimes de corrupção passiva e ativa majoradas, visando à livre exploração das rentáveis máquinas caça-níquel,

tipificadas como jogos de azar, na cidade de Nova Lima, mais especificamente no bairro Jardim Canadá, além de diversos outros bairros da Capital e da Região Metropolitana.

6. Os autos correlatos tramitados nesta colenda Segunda Câmara revelam a apreensão de diversas armas de fogo com os membros civis da organização criminosa, algumas empregadas para a prática de homicídios, inclusive.
7. Se, por um lado, não há nos autos comprovação do recebimento de vantagem indevida pelo réu, por outro, não pode prevalecer qualquer dúvida quanto à aceitação por ele da promessa de recebimento da mesma vantagem indevida.

**ATENÇÃO:** para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo